



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORÓ
ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM 004/2021

PL 006/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

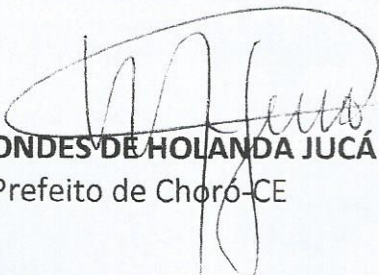
É com elevada honra que submeto à apreciação e deliberação, para análise de Vossa Excelência e dos Ilustres Vereadores desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 004/2021, que **“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 427 DE 18 DE JUNHO DE 2015 QUE DISPÕE SOBRE O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo corrigir erros materiais e de redação da Lei Municipal nº 427/2015, visando otimizar os trabalhos de avaliação e monitoramento das ações de execução do Plano Municipal de Educação, além de corresponsabilizar a Secretaria de Educação para execução do Plano, com os mecanismos necessários ao acompanhamento das estratégias para o cumprimento das metas.

Ante o exposto, espero que o conteúdo do presente Projeto de Lei comungue com o pensamento dos ilustres Edis, para o fim de acolhê-lo e aprová-lo integralmente.

Sendo só para o momento, reitero a V. Exa., e dignos pares, votos de estima e consideração.

Centro Administrativo Expedito Quirino Borges Choró-CE, em 06 de de fevereiro de 2021.


MARCONDES DE HOLANDA JUCÁ
Prefeito de Choró-CE



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORÓ
ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 004/2021

06/2021

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 427 DE 18
DE JUNHO DE 2015 QUE DISPÕE SOBRE O
PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ
OUTRAS PROVIDENCIAS

O Prefeito Municipal de Choró, Marcondes de Holanda Jucá, submete à apreciação, discussão e votação da Câmara Municipal de Choró, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica corrigido o erro material contido na Ementa da Lei n.º 427/2015, que passa a ter a seguinte redação:

“Aprova o Plano Municipal de Educação (PME) 2015-2025 e dá outras providências.”

Art. 2º. O *caput* do art. 3º da Lei n.º 427/2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º O Município de Choró-CE, através de Comissão Coordenadora permanente representada pelo Fórum Municipal de Educação – FME, Câmara Legislativa Municipal e Conselho Municipal de Educação-CMEC procederá às avaliações periódicas da implantação do Plano Municipal de Educação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORÓ
ESTADO DO CEARÁ**

Art. 3º. O art. 4º da Lei nº 427/2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º O Município de Choró-CE, através de comissão permanente (Equipe Técnica) representada pela Secretaria de Educação, estabelecerá os mecanismos necessários ao acompanhamento das estratégias para o cumprimento das metas constantes no Plano Municipal de Educação.”

Art. 4º. O art. 9º da Lei nº 427/2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º A cada 02 (dois) anos, ao longo do período de vigência do PME, o município fará a avaliação para identificar a consecução das respectivas metas que deverão ser cumpridas até 2025 e incluirá propostas para subsidiar o projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no corrente período, através de análise das diretrizes, metas e estratégias para o decênio.”

Art. 5º. O item 4.3. do anexo único da Lei nº 427/2015, passa a ter a seguinte redação:

“4.3. Atuar, conjuntamente, com o Estado e a União, na promoção, no prazo de vigência deste PME, a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, observado o que dispõe a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;”



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORÓ
ESTADO DO CEARÁ

Art. 6º. O item 4.4. do anexo único da Lei nº 427/2015, passa a ter a seguinte redação:

“4.4. Implantar e/ou implementar, ao longo deste PME, salas de recursos multifuncionais e fomentar a formação continuada de professores e professoras para o atendimento educacional especializado nas escolas urbanas e do campo com o apoio do MEC/FNDE;”

Art. 7º. O quadro de médias para o IDEB previsto na Meta 7, do anexo único da Lei nº 427/2015, passa a apresentar os seguintes valores:

IDEB	2015	2017	2019	2021
Anos iniciais do ensino fundamental	<u>4,1</u>	<u>4,4</u>	<u>4,8</u>	<u>5,1</u>
Anos finais do ensino fundamental	<u>3,8</u>	<u>4,0</u>	<u>4,3</u>	<u>4,6</u>
Ensino médio	<u>3,9</u>	<u>4,3</u>	<u>4,5</u>	<u>4,8</u>

Art. 8º. O item 7.2. do anexo único da Lei nº 427/2015, passa a ter a seguinte redação:

“7.2 Assegurar que no sétimo ano de vigência deste PME, pelo menos 70% (setenta por cento) dos (as) alunos (as) do ensino fundamental e fomentar para que os (as) alunos (as) do ensino médio tenham alcançado nível suficiente de aprendizado em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo, e 50% (cinquenta por cento), pelo menos, o nível desejável;”

Art. 9º. O item 7.3. do anexo único da Lei nº 427/2015, passa a ter a seguinte redação:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORÓ
ESTADO DO CEARÁ**

“7.3. Assegurar que no último ano de vigência deste PME, todos os (as) estudantes do ensino fundamental e fomentar para que os (as) estudantes do ensino médio tenham alcançado nível suficiente de aprendizado em relação aos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de seu ano de estudo, e 80% (oitenta por cento), pelo menos, o nível desejável;”

Art. 10. O item 7.9. do anexo único da Lei nº 427/2015, passa a ter a seguinte redação:

“7.9 Ofertar em parceria com Estado e União, o acesso às tecnologias educacionais para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio e incentivar práticas pedagógicas inovadoras que assegurem a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem, assegurada a diversidade de métodos e propostas pedagógicas, com preferência para softwares livres e recursos educacionais abertos, bem como o acompanhamento dos resultados nos sistemas de ensino em que forem aplicadas;”

Art. 11. O item 7.25. do anexo único da Lei nº 427/2015, passa a ter a seguinte redação:

“7.25 Implantar ações efetivas especificamente voltadas para a promoção, prevenção, atenção e atendimento à saúde e à integridade física, mental e emocional dos (das) profissionais da educação, como condição para a melhoria da qualidade educacional;”

Art. 12. Fica revogado o item 7.29. do anexo único da Lei nº 427/2015.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORÓ
ESTADO DO CEARÁ**

Art. 13. O item 9.3. do anexo único da Lei nº 427/2015, passa a ter a seguinte redação:

“9.3. Realizar avaliação diagnóstica por adesão, de exames específicos, que permita aferir o grau de alfabetização de jovens e adultos com mais de 15 (quinze) anos de idade;”

Art. 14. O *caput* da “Meta 10” do anexo único da Lei nº 427/2015, passa a ter a seguinte redação:

“Meta 10: Oferecer em parceria com o Estado e União, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional.”

Art. 15. O item 10.7. do anexo único da Lei nº 427/2015, passa a ter a seguinte redação:

“10.7. Pleitear junto ao estado e a União material didático, currículos, metodologias específicas e instrumentos de avaliação, o acesso a equipamentos e laboratórios e a formação continuada de docentes das redes públicas que atuam na educação de jovens e adultos articulada à educação profissional;”

Art. 16. O *caput* da “Meta 11” do anexo único da Lei nº 427/2015, passa a ter a seguinte redação:

“Meta 11: Apoiar e colaborar com o Estado e União para triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público.”



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORÓ
ESTADO DO CEARÁ**

Art. 17. O *caput* da “Meta 12” do anexo único da Lei nº 427/2015, passa a ter a seguinte redação:

“Meta 12: Estimular e apoiar o esforço do Estado e da União para elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público.”

Art. 18. O item 12.1. do anexo único da Lei nº 427/2015, passa a ter a seguinte redação:

“12.1. Garantir a oferta de transporte escolar com condições de acessibilidade aos alunos que ingressarem nas instituições públicas e privadas de educação superior, mediante articulação com as esferas governamentais, de forma a ampliar e interiorizar o acesso à graduação;”

Art. 19. O *caput* da “Meta 13” do anexo único da Lei nº 427/2015, passa a ter a seguinte redação:

“Meta 13: Defender e apoiar a melhoria na qualidade da educação superior e ampliação do percentual de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior para 75% (setenta e cinco por cento), sendo, do total, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) doutores.”

Art. 20. O *caput* da “Meta 14” do anexo único da Lei nº 427/2015, passa a ter a seguinte redação:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORÓ
ESTADO DO CEARÁ**

“Meta 14: Estimular e apoiar a elevação gradual do número de matrículas na pós-graduação stricto sensu, de modo a atingir a titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte e cinco mil) doutores.”

Art. 21. O *caput* da “Meta 16” do anexo único da Lei nº 427/2015, passa a ter a seguinte redação:

“Meta 16: Estimular formação em nível de pós-graduação para 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PME, e pleitear a todos (as) os (as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.”

Art. 22. O *caput* da “Meta 17” do anexo único da Lei nº 427/2015, passa a ter a seguinte redação:

“Meta 17: Valorizar, em parceria com o Estado e a União, os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PME.”

Art. 23. O *caput* da “Meta 20” do anexo único da Lei nº 427/2015, passa a ter a seguinte redação:

“Meta 20: Contribuir para a ampliação do investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto - PIB do País no 5º



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORÓ
ESTADO DO CEARÁ**

**(quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a
10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio.”**

Centro Administrativo Expedito Quirino Borges Choró-CE, em 16 de
fevereiro de 2021.

MARCONDES DE HOLANDA JUCÁ

Prefeito de Choró-CE